



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020.
(PL Nº 237, DE 2021).**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, dispor sobre a segurança de criança em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Seção IV

**Das medidas de prevenção a acidente doméstico e em
condomínio**

Art. 85-A. O poder público deverá estabelecer normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e a seus responsáveis.

Art. 85-B. Toda criança ou adolescente terá acesso às áreas comuns dos condomínios desde que obedeça às regras estabelecidas para cada faixa etária.

§ 1º O síndico ou responsável pela administração do condomínio deverá afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum.



§ 2º As crianças anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável.”

.....
.

“Art. 258-D. Deixar criança ingressar ou permanecer desacompanhado em veículos automotores.

Pena - multa de cinco a vinte salários de referência.

Art. 258–E. Deixar o síndico ou representante administrativo do condomínio de afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, nos termos do art. 85-B, §§ 1º e 2º.

Pena - multa de três a dez salários de referência.

Art. 258-F. Deixar criança que esteja sob sua supervisão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, desacompanhado.

Pena - multa de cinco a vinte salários de referência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

